



BOLETIM INFORMATIVO

DO SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS PORTUGUESES

Nº41/Ano XVIII

janeiro 2016

Revisão da Carreira

Pág. 3

ELEIÇÕES

Pág. 5

6 Ação Sindical

8 Nova Morada SFP

12 Palavra ao
Direito: Mobilidade

20 última Legislação

Vinheta 2016
cartão sócio

Geral: sfp@sfp.pt

Direção: direccao@sfp.pt

Advogado: advogado@sfp.pt

www.sfp.pt

Neste Novo Ano que começa já existem sinais positivos, em virtude da mudança governativa, relativamente às orientações e prioridades para a Saúde, bem como em matéria laboral e fiscal. O SFP congratula-se com a publicação de três Despachos do Secretário de Estado Adjunto da Saúde (nº 199, 200 e 201) datados de dia 7 de janeiro, que visam defender o Serviço Nacional de Saúde, promovendo os cuidados de saúde. É de realçar, a alínea i) do Despacho nº 200, onde se faz referência ao reforço das capacidades de intervenção nos cuidados de saúde primários, identificando a fisioterapia como sendo uma área a ter em conta. Também relevante, no Despacho nº 201, a inclusão da fisioterapeuta Carla Martins Pereira na Equipe de Apoio do Coordenador Nacional da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Tudo leva a crer que a retoma das 35 horas semanais para os trabalhadores da função pública seja uma realidade este ano, restando saber quando e de que forma irá ser implementado.

Em 2016 irá haver um alívio nos cortes implementados pelo anterior Governo, sendo que relativamente à sobretaxa de IRS (imposto extraordinário e excecional, com taxa fixa mensal de 3,5%, em sede de IRS, a todos os contribuintes sujeitos a este imposto), passarão a existir taxas distintas e graduais em função do rendimento coletável, sendo extinta em 2017 (Lei nº 159-D/2015). Também a extinguir em 2017, a contribuição extraordinária de solidariedade (tributação que incide sobre o valor mensal das pensões) irá ter reduções durante o corrente ano (Lei nº 159-B/2015). Os funcionários públicos irão receber os seus salários sem cortes a partir de outubro deste ano, estando previsto a reposição de salários a um ritmo de 25% por trimestre.

Neste momento ainda não sabemos qual o teor do Orçamento de Estado para 2016.

Como oportunamente informámos, em setembro concluiu-se a negociação de revisão de carreira de TDT, no seu articulado geral, com a consequente publicação em BTE, para discussão pública, não tendo havido tempo para aprovação em Conselho de Ministros, devido ao final de mandato do Governo. Poderá ler mais à frente o balanço que fazemos das mesmas.

Atualmente aguardamos, após solicitação de audiência, que o Ministério da Saúde nos convoque para sabermos qual o ponto da situação e para, mais uma vez, marcarmos a nossa posição relativamente à carreira.

Lembramos que no final do ano iremos ter eleições para os novos Órgãos do SFP, incluindo a Direção, pois o mandato de três anos termina em novembro, pelo que o 6º Congresso Nacional deverá ser convocado para esse mês. Lembramos que o Congresso é o local apropriado para os sócios participarem ativamente, visto que é o Órgão Nacional deliberativo, por excelência, nele residindo a autonomia e a soberania do Sindicato, competindo-lhe, entre outros desígnios, eleger os vários Órgãos Nacionais (Conselho Nacional, Conselho Fiscal, Conselho de Disciplina e Direção).

Bom Ano Novo

João Paulo Pequito Valente
(Presidente do SFP)

FICHA TÉCNICA

Propriedade – SFP – Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses

Morada - Rua Padre Francisco Álvares, nº28, R/C B Esq. 1500-478 Lisboa

Tel. e Fax.: 210964423 (atendimento tel. fixo - 2ª e 5ª das 9 às 13 h)

Telem: 963311150 **email:** sfp@sfp.pt

Revisão da Carreira

Relativamente às negociações de revisão da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, iniciadas em março de 2014, e que culminaram com a publicação em BTE, no dia 18/9/2015, de Projetos de Decreto-Lei para apreciação pública, convém notar, que entretanto, a Assembleia da República terminou o seu mandato em outubro, tendo o Governo terminado funções, pelo que os Diplomas não chegaram a ser aprovados em Conselho de Ministros.

Façamos então o balanço das negociações para a revisão da carreira:

Desde a primeira hora que a nossa proposta era a criação de uma carreira especial de fisioterapeuta, de acordo aliás, com a última entregue durante a vigência do Governo de José Sócrates, em 2010, da qual não se obteve resposta.

A posição do Governo de Passos Coelho, representado pela ACSS, foi sempre a de que a revisão teria que ser a destes profissionais em conjunto, e não criar outras, pois de acordo com a reforma da administração pública, teriam que se limitar o número de carreiras.

Perante esta irredutibilidade, o SFP argumentou que se o problema era esse, então estes profissionais deveriam ser integrados na carreira dos Técnicos Superiores de Saúde.

Lembramos que as negociações foram interrompidas em junho de 2014 e só recomeçaram em abril de 2015, porque o Governo pretendia como premissa para se negociar, que a revisão da carreira não onerasse o erário público. Como os sindicatos recusaram essa exigência, foram necessários 9 meses (e a saída da "troika") para o Governo ceder.

Entretanto, soubemos que o Governo iria criar carreiras profissionais de saúde autónomas, relativamente às profissões que fossem reguladas por Ordem Profissional. Com esta decisão, caía por terra a questão da necessidade de menos carreiras.

Apesar de não concordarmos com a continuação de uma carreira com 19 profissões, posição que sempre assumimos durante o decorrer das negociações, embora isolados, participámos em todas as reuniões, com o intuito de acautelarmos os interesses dos fisioterapeutas, de modo a não sermos ainda mais prejudicados, pelo que tivemos em alguns momentos, que defender os nossos pontos de vista de forma mais enérgica.

Depois de muito debate e luta, e após 7 reuniões, a 16 de julho o projeto de Dec.-Lei da nova carreira, que provisoriamente ficou com a designação de Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica, estava concluído, no seu articulado geral (enquadramento da carreira), remetendo as questões dos concursos, da avaliação de desempenho, do regime de horários e de trabalho e das remunerações para regulamentação posterior. Foi prometido que iriam enviar o projeto de diploma para publicação em BTE, para apreciação pública, em tempo útil, para que pudesse ser depois aprovado em Conselho de Ministros, e que teríamos a proposta da tabela remuneratória até ao final de julho.

No passado dia 16 de setembro de 2015, exatamente 2 meses após essa última reunião, e por não ter sido publicado nada, excepto as propostas de carreira dos farmacêuticos, psicólogos clínicos e nutricionistas e respetivas remunerações, e não termos recebido proposta de tabela remuneratória, enviámos um email manifestando profunda indignação e falta de respeito para com estes profissionais, pois esta atitude de ineficácia só revelava discriminação grave perante os outros profissionais de saúde.

Coincidência ou não, no dia 17 de setembro recebemos um telefonema da ACSS, às 20.15h, informando-nos que iriam ser publicados no dia seguinte os projetos de diplomas em BTE, incluindo a tabela remuneratória, que ainda não tínhamos tido conhecimento, tendo sido marcada uma reunião para a 2ª feira seguinte, dia 21, para ser discutida a tabela bem como a transição para a nova carreira e respetivo reposicionamento. Só depois deste telefonema recebemos um email com a dita tabela e restantes projetos de diplomas.

Revisão da Carreira

Depois de uma breve análise à tabela remuneratória, considerámos absolutamente inaceitável a proposta, porque em primeiro lugar revelava uma discriminação relativamente à tabela proposta recentemente para os farmacêuticos, psicólogos e nutricionistas (que iniciariam a carreira com mais de 1600€, contra os cerca de 1200 para a nossa), revelando que para o Min. da Saúde existem licenciados de 1ª e de 2ª, sendo que a progressão da nossa é manifestamente mais lenta, em termos de posições remuneratórias. Depois, porque na transição para a nova tabela muitos dos fisioterapeutas nem iriam dar por qualquer melhoria no seu vencimento, o que é de uma grande injustiça e revelava uma desvalorização destes profissionais, que desde 1999 têm vindo a ser prejudicados. E mais grave ainda, o Governo pretende que o reposicionamento remuneratório se concluisse só em janeiro de 2017, pelo menos para os que atualmente são de 2ª classe. Absolutamente inqualificável.

Relativamente à proposta de Decr.-Lei que estabelece o regime legal da nova carreira, o SFP também não concorda com a mesma, pois não é minimamente coerente com a sua proposta, continuando a padecer do mesmo mal, ou seja, uma miscelânea de profissionais, que apesar de trabalharem na saúde, pouco se identificam entre eles, tendo percursos académicos e profissionais muito distintos.

Como marcado, no dia 21 de setembro decorreu na ACSS a última reunião de negociação para a revisão da carreira, tendo-se concluído o processo e onde foi discutida a tabela remuneratória apresentada pelo Governo.

Apesar de todos os sindicatos não concordarem com a mesma, só o SFP é que foi mais contestatário, manifestando com veemência o seu desagrado e indignação em relação aos "timings" de apresentação da mesma, e considerando inaceitável a nova tabela.

Estranhámos bastante a posição pouco reivindicativa dos outros sindicatos, que estavam mais preocupados em que os diplomas fossem aprovados, a qualquer custo, ainda durante a vigência desse Governo.

No entanto, os sindicatos apresentaram propostas de alteração à progressão das posições remuneratórias (pelo menos, igual á dos enfermeiros), bem como na forma de transição para a nova carreira, em que as 2 categorias de base transitariam para a categoria de base da nova carreira (técnico superior de d. t.), as 2 categorias intermédias transitariam para a categoria intermédia (técnico sup. d.t. especialista) e a categoria de topo transitaria para a categoria de topo (téc. sup. d.t. especialista principal). Na proposta do Governo, as atuais categorias de especialista e especialista de 1ª classe transitariam para a categoria de técn. sup. d.t. especialista, sendo que ninguém transitaria para o topo.

Perante as propostas, a equipe governamental ficou de avaliar as mesmas, não se comprometendo a acolhê-las, pois envolviam um aumento do impacto orçamental estimado.

Relativamente à designação da carreira, e por proposta do Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, ficaria: **"carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica"**, ficando com a sigla **TSDT**.

Neste ponto, o SFP referiu que como defendia a autonomização dos fisioterapeutas, era indiferente o nome dado a esta carreira, visto os fisioterapeutas não se reverem na mesma.

Atualmente aguardamos que a nova equipe do Ministério da Saúde nos convoque para uma audiência, já solicitada, para verificarmos o ponto da situação e manifestarmos a nossa posição.

ELEIÇÕES

No próximo mês de novembro termina o mandato de 3 anos da atual Direção do SFP e restantes Órgãos Sindicais, pelo que, de acordo com os Estatutos do Sindicato, a Presidente da Mesa do Congresso convoca todos os associados a participarem e a exercerem o seu direito de voto no Congresso, a realizar em novembro, em data e local a definir, a fim de eleger os novos Órgãos do Sindicato.

Apelamos assim aos sócios, que apresentem listas concorrentes, para que haja uma maior dinamização e debate de ideias, para que juntos possamos encontrar estratégias que melhor correspondam às Vossas expetativas.

PARTICIPA!

Ação Sindical

Manifestação/concentração pela revisão da carreira 12/2/2015

Muitos fisioterapeutas compareceram na manifestação convocada por todos os sindicatos representativos dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, para o dia 12 de fevereiro de 2015, em frente do Ministério da Saúde, conjuntamente com todos os outros técnicos, para exigir o reatar das negociações de revisão da carreira, bem como manifestar indignação pela falta de respeito a que todos estes profissionais têm sido votados.

A ação estava englobada nos 2 dias de greve marcados para os dias 12 e 13 de fevereiro, a qual teve uma grande adesão.

O SFP esteve presente, conforme previsto, e pôde constatar que o apelo dirigido aos sócios para que participassem, teve o seu efeito, visível nas presenças contabilizadas.

Podemos afirmar que a nossa participação foi notada e todos juntos conseguimos manifestar a nossa revolta por tão grande injustiça.

Pela forma como tudo decorreu, estamos todos de parabéns, sendo que o efeito se fez sentir, pois em abril recomeçaram as negociações.

Algumas fotos da manifestação:



Registo informático de fisioterapia nos Cuidados de Saúde Primários

Durante o decurso do ano de 2015 ocorreram várias reuniões do Grupo de Trabalho dos Profissionais da Comissão de Acompanhamento da Informatização Clínica, de que faz parte o fisioterapeuta José Emanuel Vital, em representação do SFP e da APF, para implementação do registo informático no Sclínico de vários profissionais, incluindo os fisioterapeutas.

Neste momento, o registo de fisioterapia no Sclínico nos Cuidados de Saúde Primários está a entrar numa fase piloto, com o envolvimento de vários ACES.

Aproveitamos para agradecer ao nosso colega Emanuel Vital todo o empenho demonstrado em todas as fases do processo, incluindo todos os contactos que efetuou com os outros colegas para participarem nesta fase piloto.

Revisão do Acordo de Empresa da SCML

Na sequência de uma deliberação da Mesa, de 13 de julho de 2015, a SCML convidou todos os sindicatos (incluindo o SFP) a estarem presentes numa reunião, no dia 24 de julho, para se dar início ao processo negocial, com o objetivo de descongelar a progressão nas carreiras, bem como promover a revisão geral das carreiras, através de um novo AE. Também foi apresentado a criação de um seguro de saúde para os CIT.

Só no início de novembro recebemos a proposta do novo AE, ao qual respondemos com uma contra-proposta, conjuntamente com os sindicatos que conosco outorgaram o AE de 15/2/2009.

No dia 18 de dezembro deu-se início às negociações para a revisão do AE, tendo sido aprovado o protocolo negocial. A segunda reunião decorreu no passado dia 15 de janeiro, onde começaram a ser discutidas as cláusulas propostas no novo AE.

Adesão a greves

- O SFP aderiu à greve dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, convocada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS), para os dias 12 e 13 de fevereiro de 2015, e apelou a que todos os fisioterapeutas marcassem presença na manifestação que se realizou em frente do Ministério da Saúde, no dia 12, para exigir o reatar das negociações da carreira.

-O SFP aderiu à greve dos trabalhadores da A.P., convocada pela Frente Comum dos Sindicatos da Administração Pública, para o dia 13 de março, com o objetivo de lutar pelas 35 horas semanais de trabalho, contra os cortes e pelo aumento dos salários.

Nova morada do SFP

Informamos todos os sócios que a partir do próximo mês de março iremos mudar de instalações, pelo que poderá enviar a correspondência para a nova morada do SFP:

Rua dos Arneiros, nº 24, 1500-222 Lisboa

WEBMAIL

Solicitamos de novo, a todos os sócios que não recebem o nosso correio eletrónico que nos enviem o respetivo email para que possamos informar-vos mais rapidamente.

O Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP) é o único parceiro social que defende única e exclusivamente os Fisioterapeutas, o único órgão possível de negociação das questões importantes da Fisioterapia com o Governo. É esta a função de parceria social de todos os Sindicatos.

O SFP e a APF cruzam-se no ponto em que pretendem “a melhor Fisioterapia em Portugal” com os direitos e deveres que assistem a todos os Fisioterapeutas como profissionais licenciados e com autonomia de intervenção. Trabalhamos em campos diferentes mas com um mesmo objetivo final. A APF oferece o seu parecer relativamente aos diversos assuntos, que é considerado no momento em que somente o SFP “se senta na mesa de negociações com o Governo”. E é precisamente neste momento que o SFP tem que ser representativo, tem que ser a VOZ de muitos Fisioterapeutas, para o que é fundamental a **Sindicalização** destes mesmos, independentemente do fato de pertencerem ou não à APF.

É ao Sindicato que compete o esclarecimento/resolução das questões laborais, providenciando todo o apoio, nomeadamente, se necessário, através do seu assessor jurídico.





SFP recomenda a leitura ...



Relatório da I.L.O. sobre Maternidade e Paternidade

O documento examina a legislação e as práticas sobre a maternidade e paternidade no trabalho em 185 países, incluindo as licenças, prestações, proteção no emprego e promoção da saúde e segurança, bem como aleitação e apoio aos filhos.

O relatório tem em conta as recentes medidas de austeridade e crise económica, e como uma grande maioria de países implementaram legislação efetiva, para assegurar que todos os trabalhadores possam beneficiar destes essenciais direitos laborais.

Link:

http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_242615/lang-en/index.htm



Inquérito às Condições de Trabalho na Europa

No passado mês de novembro foram apresentadas no Luxemburgo as conclusões do 6º Inquérito às condições de trabalho na Europa, levado a cabo pela Eurofound, agência especializada da União Europeia.

O diagnóstico às condições de trabalho na Europa, que teve por base mais de 35000 inquéritos, revela alguns desenvolvimentos positivos no quadro laboral europeu.

Link:

<http://www.eurofound.europa.eu/publications/resume/2015/working-conditions/first-findings-sixth-european-working-conditions-survey-resume>

Parcerias

Divulgamos as parcerias/acordos com as entidades abaixo discriminadas que continuam a beneficiar os sócios do SFP:

Cambridge School

www.cambridge.pt



Desconto de 10% nos cursos de Inglês, Francês e Alemão aos associados e colaboradores do Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, seus cônjuges e filhos.

Hotéis Vila Galé

<http://www.vilagale.pt>



Desconto de 5% sobre a Tarifa Promocional BAR (Best Available Rate). Reservas através da Central de Reservas, pelo telefone (+351) 707 214 214. O cartão de associado deverá ser apresentado no acto de check-in.

Proft Fardas

<http://www.proftfardas.com>



10 % desconto aos associados do SFP, sendo o desconto apenas válido em compras directas à PROFT;

Lusodidacta

<http://www.lusodidacta.pt>



5% de desconto em todos os livros de edição Lusodidacta/Lusociência e de sua distribuição exclusiva acumulando este com outros descontos disponíveis;

Alliance Française

<http://www.alliancefr.pt>



10% de desconto nos cursos internos de francês aos associados e seus familiares directos.

Institutoptico

<http://www.institutoptico.pt>



Descontos para os sócios, que poderão ir de 10 a 30% (ex: óculos graduados, armações e lentes – 20%).

Grupo Lusófona (parceria revista e atualizada)

<http://www.ulusofona.pt>



10% de desconto na propina mensal, aos associados do Sindicato, aos seus cônjuges, ou a quem viva em condição análoga à dos cônjuges devidamente comprovada, e filhos à excepção do seguinte:

- Desconto de 5% na propina mensal nos cursos da Faculdade de Ciências e Tecnologias da Saúde;
- Ausência de desconto nos cursos da Faculdade de Ciências Aeronáuticas, da Faculdade de Educação Física e Desporto, da Faculdade de Medicina Veterinária e da Escola de Comunicação Arquitectura Artes e Tecnologias da Informação, bem como quaisquer cursos que não sejam organizados pelo Grupo Lusófona.

Agência Abreu

<http://www.abreu.pt/>



Rota das Viagens

<http://www.rotadasviagens.com>



Traço de União – Apoio domiciliário

<http://www.tracodeuniao.com>

Em todas é necessária a apresentação do cartão de sócio por parte dos associados, à excepção de compras on-line feitas à Proft, onde a confirmação é feita directamente com o SFP, por parte da empresa, e a Agência Abreu que utiliza as 2 alternativas.

Novas competências da E.R.S.

Na sequência da entrada em vigor do DL 127/2014, que veio atribuir novas competências à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), em matéria de registo e licenciamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da sua exploração, foi publicada no dia 26 de maio de 2015, a Portaria nº 150/2015, que aprova os critérios de fixação da contribuição regulatória e das taxas de registo, bem como, das taxas de licenciamento dos ditos estabelecimentos.

Foram ainda aprovados dois Regulamentos da ERS, o nº 65/2015, que estabelece as regras a aplicar para o tratamento das reclamações nos estabelecimentos de saúde, e o nº 66/2015, que determina as regras do registo obrigatório no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) dos estabelecimentos sujeitos à jurisdição regulatória da ERS.

Chamamos a atenção para o ponto 3, do artigo nº 9, deste último Regulamento, que refere: *"É equiparada a unidade móvel a atividade de prestação de cuidados de saúde ao domicílio, devendo ser indicados no registo do estabelecimento os elementos referidos no n.º 1, com as devidas adaptações."*, esclarecendo assim, dúvidas houvesse, que os fisioterapeutas em nome individual, que façam domicílios também têm que se registar (ler o artigo 3º, da Port. 150/2015). Aliás, o SFP no seu último Boletim, enviado em janeiro de 2015 aos sócios, deu orientações nesse sentido.

Oportunamente enviámos por email, o DL 126/2014 (Novos Estatutos da ERS), o DL 127/2014 (Registo e Licenciamento de estab. de saúde), a Port. 150/2015, e os Regulamentos da ERS (nº 65 e nº 66).

Consideramos de leitura obrigatória o DL 127/2014, a Port. 150/2015 e o Reg. nº 66 da ERS.

Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde

Foi publicado no dia 24 de agosto a Lei nº 104/2015, que cria o **Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde** (INPS), e estabelece o correspondente regime de funcionamento.

O INPS constitui um instrumento de planeamento das necessidades dos profissionais de saúde nos sectores público, privado e social, bem como de coordenação das políticas de recursos humanos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Compete à Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) assegurar a gestão e atualização do INPS, nos termos e condições previstas na lei referida.

De acordo com o artigo 5º, os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado e social, independentemente da sua natureza jurídica, ficam responsáveis pela comunicação de todos os elementos necessários, de todos os profissionais de saúde ao seu serviço, seja em regime de trabalho dependente seja em regime de prestação de serviços.

MOBILIDADE

Solicitou-nos a Direcção do Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses que nos pronunciassemos sobre a questão da mobilidade, reconhecida que é a sua importância para os sócios e atento o volume de questões que ao longo do ano nos foram colocadas.

Não deixamos, porém, de alertar para uma circunstância conjuntural que advém do facto de ainda não estar em vigor, à data da realização desta “prosa”, o Orçamento do Estado para 2016, que, a ser como os demais poderá trazer normas prorrogatórias dos regimes e, de vez enquanto, alterações aos mesmos.

Sendo certo, pois, que se algo de relevante se revelar ser alterado na presente prolação em função disso, não deixaremos de o fazer, independentemente do suporte que então se entender melhor no sentido de repor uma apreciação mais conforme ao que vier a ser legislado.

Por outro lado, optamos, aqui, sem prejuízo das respostas que as questões pontuais apresentadas possam merecer, em não desenvolver a denominada **reafectação de trabalhadores** em caso de reorganização e racionalização de efectivos, dado que no âmbito do SNS o modelo é distinto, por regras próprias, do que resulta da lei geral.

1- A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que regre hoje a presente matéria, veio estabelecer algumas alterações estruturais ao aprovar a vigente Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nos artigos 92.º e seguintes.

Aí, a mobilidade ficou prevista para quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham.

A mobilidade é devidamente fundamentada e pode abranger:

- a) Mobilidade dentro da mesma modalidade de vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades;
- b) Mobilidade dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços;
- c) Mobilidade relativa a trabalhadores em efetividade de funções ou relativa a trabalhadores em situação de requalificação (a esta não nos referiremos em profundidade dada a situação ser residual no universo de profissionais de saúde, atentas as situações específicas determinadas por lei própria);
- d) Mobilidade a tempo inteiro ou a tempo parcial.

Assim, a mobilidade reveste as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias.

A mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma actividade ou em diferente actividade para que detenha habilitação adequada e a mobilidade intercarreiras ou categorias opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes (A categoria superior ou inferior da mesma carreira; ou a carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular).

A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição.

A mobilidade, em qualquer das suas modalidades, pode operar-se:

- a) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, mediante a aceitação do trabalhador;
- b) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, com dispensa de aceitação do trabalhador;
- c) Por decisão do órgão ou serviço de destino, com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, mediante despacho do membro do Governo, em situações de mobilidade entre serviços do ministério que tutela, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador;
- d) Por decisão do órgão ou serviço, em caso de mobilidade entre unidades orgânicas, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador.

Quando a mobilidade opere para categoria inferior da mesma carreira ou para carreira de grau de complexidade funcional inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, o acordo do trabalhador nunca pode ser dispensado.

Quando a mobilidade opere para órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado e se preveja que possa ter duração superior a um ano, o acordo do trabalhador que não se encontre colocado em situação de requalificação nunca pode ser dispensado.

Assim, é dispensado o acordo do trabalhador para a mobilidade quando o local de trabalho se situe até 60 km, inclusive, do local de residência e desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O novo posto de trabalho se situe no concelho da residência do trabalhador ou em concelho confinante;
- b) O novo posto de trabalho se situe em concelho integrado na área metropolitana de Lisboa ou na área metropolitana do Porto ou em concelho confinante, quando a residência do trabalhador se situe numa daquelas áreas.

Os trabalhadores assim abrangidos podem, no prazo de 10 dias, a contar da comunicação da decisão de mobilidade, requerer a dispensa da mesma, com fundamento em prejuízo sério para a sua vida pessoal, nomeadamente através da comprovação da inexistência de rede de serviços de transporte público colectivo entre a residência e o local de trabalho, ou da duração excessiva da deslocação.

O limite estabelecido é reduzido para 30 km quando o trabalhador pertença a categoria de grau de complexidade 1 ou 2.

O membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública define, por despacho, as condições e os termos em que podem ser compensados os encargos adicionais com deslocações em que o trabalhador incorra pela utilização de transportes públicos colectivos nas situações previstas.

No âmbito da administração directa e indirecta do Estado, sendo que as unidades prestadoras de saúde públicas devem todas ser consideradas integradas nesta última, é dispensado o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, para efeitos de mobilidade, quando:

- a) A mobilidade opere para serviço ou unidade orgânica situados fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;
- b) Tiverem decorrido seis meses sobre recusa de acordo do órgão ou serviço de origem, numa situação de mobilidade relativa ao mesmo trabalhador, ainda que para outro serviço de destino.

Operada a mobilidade nos termos previstos na alínea b), não pode o trabalhador voltar a beneficiar da dispensa de acordo do órgão ou serviço de origem nos três anos subsequentes.

A mobilidade tem a duração máxima de 18 meses, excepto nos seguintes casos:

- a) Quando haja acordo de cedência de interesse público para os órgãos e serviços da Assembleia da República, bem como para os serviços de apoio aos grupos parlamentares;
- b) Quando esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado.

O prazo previsto pode ser prorrogado por um período máximo de seis meses quando esteja a decorrer procedimento concursal que vise o recrutamento de trabalhador para o posto de trabalho preenchido com a mobilidade.

Não pode haver lugar, durante o prazo de um ano, a mobilidade para o mesmo órgão, serviço ou unidade orgânica de trabalhador que se tenha encontrado em mobilidade e tenha regressado à situação jurídico-funcional de origem.

A título excecional, o trabalhador pode ser sujeito a mobilidade, com dispensa do seu acordo, para posto de trabalho situado a mais de 60 km de distância da sua residência, desde que reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A mobilidade ocorra entre unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo órgão ou serviço;
- b) O trabalhador desempenhe funções correspondentes à categoria de que é titular e ocupe posto de trabalho idêntico na unidade orgânica de destino;
- c) A mobilidade tenha uma duração máxima de um ano;
- d) Sejam atribuídas ajudas de custo durante o período de mobilidade.

A mobilidade depende do prévio apuramento dos trabalhadores disponíveis na unidade ou unidades de origem e de necessidades na unidade ou unidades orgânicas de destino, por carreira, categoria e área de atuação, as quais são divulgadas na Intranet do respetivo órgão ou serviço.

A mobilidade na categoria e na mesma actividade, dentro do mesmo órgão ou serviço, consolida -se definitivamente por decisão do respetivo dirigente máximo, com ou sem o acordo do trabalhador, consoante a constituição da situação de mobilidade tenha ou não carecido da aceitação do trabalhador. A mobilidade na categoria e em diferente actividade, dentro do mesmo órgão ou serviço, consolida -se definitivamente por acordo entre o dirigente máximo do serviço e o trabalhador.

A mobilidade na categoria, que se opere entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar -se definitivamente, por decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Com o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Quando a mobilidade tenha tido, pelo menos, a duração de seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;
- c) Com o acordo do trabalhador, quando este tenha sido exigido para a constituição da situação de mobilidade ou quando esta envolva alteração da actividade de origem;
- d) Quando seja ocupado posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal.

Na consolidação da mobilidade na categoria é mantido o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico -funcional de origem.

Nas situações excepcionais de mobilidade, a consolidação só pode fazer-se mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador, cessando, se a ela tinha havido lugar à atribuição de ajudas de custo.

O disposto é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de cedência de interesse público, sempre que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido e desde que a consolidação se opere na mesma carreira e categoria e que a entidade cessionária corresponda um empregador público.

A consolidação da cedência de interesse público, carece, ainda, de despacho de concordância do membro do Governo competente na respetiva área, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Pode ainda ocorrer a consolidação da mobilidade intercarreiras do mesmo grau de complexidade funcional, nos termos e condições previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo competente no âmbito dos órgãos e serviços em cujos mapas de pessoal se encontre prevista a carreira de origem.

Dos artigos 241.º e seguintes consta a cedência de interesse público entre empregador público e empregador fora do âmbito de aplicação da lei, pela qual pode ser disponibilizado trabalhador para prestar a sua actividade subordinada, com manutenção do vínculo inicial.

O acordo de cedência de interesse público carece da aceitação do trabalhador e de autorização do membro do Governo que exerça poderes de direcção, superintendência ou tutela sobre o empregador público e, no caso de se tratar de trabalhador com vínculo a empregador fora do âmbito de aplicação da presente lei, de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

A cedência de interesse público determina para o trabalhador em funções públicas a suspensão do respetivo vínculo, salvo disposição legal em contrário.

Não pode, também, haver lugar, durante o prazo de um ano, a cedência de interesse público para o mesmo órgão ou serviço ou para a mesma entidade de trabalhador que se tenha encontrado cedido e tenha regressado à situação jurídico-funcional de origem.

O acordo de cedência de interesse público pode ser feito cessar, a todo o tempo, por iniciativa de qualquer das partes, incluindo o trabalhador, com aviso prévio de 30 dias.

No caso de suspensão do vínculo, a cessação do acordo de cedência de interesse público tem os efeitos da suspensão por impedimento prolongado previsto na presente lei ou no Código do Trabalho, consoante o caso.

Assim, o trabalhador cedido fica sujeito ao regime jurídico aplicável ao empregador cessionário, salvo quando não tenha havido suspensão do vínculo, caso em que a situação é regulada pelo regime jurídico de origem, incluindo em matéria de remuneração.

O trabalhador cedido tem direito:

- a) À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
- b) A optar pela manutenção do regime de proteção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;
- c) A ocupar, nos termos legais, diferente posto de trabalho no órgão ou serviço ou na entidade de origem ou em outro órgão ou serviço.

O exercício do poder disciplinar cabe à entidade cessionária, excepto quando esteja em causa a aplicação de sanção disciplinar extintiva, sem prejuízo de, em abstrato, a sanção disciplinar extintiva, poder ser delegada expressamente na entidade cessionária e a decisão de aplicação da sanção deve ser tomada pelo cedente e pelo cessionário, devendo o procedimento disciplinar que apure a infração disciplinar obedecer ao procedimento disciplinar do vínculo de origem.

O acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções no âmbito de empregador público tem a duração máxima de um ano, excepto quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo ou esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, casos em que a sua duração é indeterminada.

O exercício de funções no órgão ou serviço pressupõe a constituição de um vínculo de emprego público. A extinção da cedência de interesse público determina a caducidade do vínculo de emprego público constituído.

As funções a exercer em órgão ou serviço correspondem a um cargo ou a uma categoria, actividade e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional.

Quando as funções correspondam a um cargo

dirigente, o acordo de cedência de interesse público é precedido da observância dos requisitos e procedimentos legais de recrutamento.

Quando um trabalhador de órgão ou serviço deva exercer funções em central sindical ou confederação patronal, ou em entidade privada com representatividade equiparada nos sectores económico e social, o acordo pode prever que continue a ser remunerado, bem como as correspondentes participações asseguradas, pelo órgão ou serviço.

O número máximo de trabalhadores cedidos é de quatro por cada central sindical e de dois por cada uma das restantes entidades.

O regime da cedência de interesse público, sem suspensão do vínculo de emprego público, aplica-se sempre que um trabalhador em funções públicas, por força de transmissão de unidade económica, passa a exercer funções para empregador fora do âmbito de aplicação da presente lei; logo, aplicável aos casos em que um empregador público passe a ser responsável pelo estabelecimento ou unidade económica com trabalhadores com relação de trabalho sujeita ao Código do Trabalho, designadamente em situações de reversão de concessão de serviço público.

2- Enquadradas que estão as modalidades de mobilidade, interna e por cedência de interesse público, vejamos algumas especificidades próprias dos profissionais de saúde.

Com efeito, nos termos do artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, determina-se que o regime da mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa colectiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS.

Assim, a mobilidade dos profissionais de saúde, é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação nos conselhos directivos das administrações regionais de saúde, sendo que o despacho referido fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

Para efeitos de mobilidade interna temporária, os estabelecimentos e serviços do SNS são considerados unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo serviço.

A mobilidade autorizada nestes termos, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

A mobilidade prevista como referido supra, porém, não abrange a consolidação, por regra, estando ainda sujeita a autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública quando envolva simultaneamente entidades sujeitas e não sujeitas ao âmbito de aplicação da referida lei.

O regime assim previsto tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

3- Assim, e em Conclusão e sem prejuízo do previsto em 2.

- Assim, a mobilidade intercarreiras ou intercategorias, por regra não é suscetível de consolidação, pois a lei permite-a apenas na modalidade de mobilidade que se opere na mesma categoria.

A lei remete para Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo competente no âmbito dos órgãos ou serviços a regulamentação dos termos em que pode ocorrer a consolidação da mobilidade intercarreiras do mesmo grau de complexidade funcional. Portaria que não foi, ainda, publicada.

-Quanto à mobilidade intercarreiras ou intercategorias é exigível que o trabalhador seja titular das habilitações adequadas, pois a mobilidade intercarreiras/categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição.

- A mobilidade carece, em regra do acordo do trabalhador e dos serviços de origem e de destino, pois em qualquer das suas modalidades, pode operar-se:

- a) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, mediante a aceitação do trabalhador;
- b) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, com dispensa de aceitação do trabalhador;
- c) Por decisão do órgão ou serviço de destino, com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, mediante despacho do membro do Governo, em situações de mobilidade entre serviços do ministério que tutela, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador, nos termos previstos na lei;
- d) Por decisão do órgão ou serviço, em caso de mobilidade entre unidades orgânicas, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador, nos termos previstos na lei.

- A mobilidade não carece do acordo do serviço de origem, quando:

- a) A mobilidade se opere para serviço ou unidade orgânica situados fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;
- b) Tiverem decorrido seis meses sobre recusa de acordo do órgão ou serviço de origem, numa situação de mobilidade relativa ao mesmo trabalhador, ainda que para outro serviço de destino (O trabalhador que tenha sido colocado ao abrigo da alínea b) não pode beneficiar da dispensa de acordo do serviço de origem nos três anos subsequentes).

- A mobilidade pode efetivar-se sem o acordo do trabalhador quando o local de trabalho se situe até 60 km, inclusive, do local de residência e desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O novo posto de trabalho se situe no concelho da residência do trabalhador ou em concelho confinante;
- b) O novo posto de trabalho se situe em concelho integrado na área metropolitana de Lisboa ou na área metropolitana do Porto ou em concelho confinante, quando a residência do trabalhador se situe numa daquelas áreas metropolitanas.

- O trabalhador pode opor-se à mobilidade que se opere com dispensa da sua aceitação, pois pode requerer a dispensa da mobilidade com fundamento em prejuízo sério para a sua vida pessoal, no prazo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão de mobilidade, nomeadamente através da comprovação da inexistência de rede de serviços de transporte público coletivo que permita a realização da deslocação entre a residência e o local de trabalho, ou da duração excessiva da deslocação.

- O trabalhador quando colocado em mobilidade com dispensa do seu acordo tem direito a compensação pelo acréscimo de encargos com as deslocações, mediante despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública define, as condições e os termos em que podem ser compensados os encargos adicionais com deslocações em que o trabalhador incorra pela utilização de transportes públicos coletivos.

- Na mobilidade a entidade que suporta o encargo remuneratório com o trabalhador, salvo acordo em contrário, é o órgão ou serviço de destino.

- A consolidação da mobilidade está restrita à mobilidade na categoria que se opere dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços diferentes.

A consolidação dentro do mesmo órgão ou serviço concretiza-se por acordo entre empregador e trabalhador.

A consolidação entre órgãos ou serviços diferentes concretiza-se por decisão do dirigente máximo do serviço de destino, desde que reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Com o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Quando a mobilidade tenha tido, pelo menos, a duração de seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;
- c) Com o acordo do trabalhador, quando este tenha sido exigido para a constituição da situação de mobilidade ou quando esta envolva alteração da atividade de origem;
- d) Quando seja ocupado posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal. A consolidação da mobilidade não é precedida nem antecedida de período experimental. Na consolidação da mobilidade o posicionamento remuneratório é o devido na situação jurídico-funcional de origem.

- A mobilidade não exige algum tipo de publicitação quanto à sua constituição. No entanto, os serviços interessados, quando o considerem oportuno e conveniente, podem proceder a essa publicitação pelos meios em cada caso considerados adequados (v.g. inserção na página eletrónica dos serviços, Diário da República ou BEP).

Na consolidação da mobilidade que se opere entre órgãos ou serviços diferentes carece de publicitação em Diário da República, porque implica uma mudança definitiva de órgão ou serviço.

- O regime de mobilidade dos trabalhadores em funções públicas é aplicável a profissionais com regimes laborais diferentes, pois de acordo com o artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS), aditado pelo artigo 73.º da LOE 2013, o regime de mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde independentemente da natureza jurídica da relação jurídica de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS.

A mobilidade interna dos profissionais de saúde é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, ou pelos conselhos diretivos das administrações regionais de saúde quando detenham competência delegada pelo respetivo membro do Governo.

A mobilidade interna dos profissionais da saúde com relação laboral comum do Código de Trabalho quando envolva, simultaneamente, entidades sujeitas e não sujeitas ao âmbito de aplicação da LTFP está ainda sujeita a autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

A mobilidade interna dos profissionais da saúde com relação laboral comum do Código do Trabalho não abrange a consolidação.

- A título excecional, o trabalhador pode ser sujeito a mobilidade, com dispensa do seu acordo, para posto de trabalho situado a mais de 60 km de distância da sua residência, desde que reunidas cumulativamente as seguintes condições:

a) A mobilidade ocorra entre unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo órgão ou serviço;

b) O trabalhador desempenhe funções correspondentes à categoria de que é titular e ocupe posto de trabalho idêntico na unidade orgânica de destino;

c) A mobilidade tenha uma duração máxima de um ano;

d) Sejam atribuídas ajudas de custo durante o período de mobilidade.

A mobilidade excecional depende do prévio apuramento dos trabalhadores disponíveis na unidade ou unidades de origem e de necessidades na unidade ou unidades orgânicas de destino, por carreira, categoria e área de atuação, as quais são divulgadas na Intranet do respetivo órgão ou serviço.

Os trabalhadores da unidade ou unidades de origem detentores dos requisitos exigidos podem manifestar o seu interesse em aderir às ofertas de mobilidade divulgadas, no prazo e nas condições estipuladas para o efeito pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

Quando não existam trabalhadores interessados em número suficiente para a satisfação das necessidades na unidade ou unidades orgânicas de destino, são aplicados, em cada órgão ou serviço, critérios objetivos de seleção definidos pelo respetivo dirigente máximo e sujeitos a aprovação do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o órgão ou serviço, sendo publicitados na Intranet do órgão ou serviço.

O trabalhador selecionado pode solicitar a dispensa da mobilidade, invocando e demonstrando prejuízo sério para a sua vida pessoal, no prazo de 10 dias, a contar da comunicação da decisão de mobilidade.

O trabalhador em mobilidade excecional não pode ser novamente sujeito à mobilidade antes de decorridos dois anos, exceto com o seu acordo, mantendo neste caso o direito a ajudas de custo.

A consolidação da mobilidade excecional só pode fazer-se mediante acordo entre empregador e trabalhador, cessando com a consolidação o direito às ajudas de custo.

-Quanto à mobilidade de um trabalhador em qualquer das modalidades dar lugar, ou não, à remuneração correspondentes às novas funções que vai exercer, há que distinguir três situações:

A) Mobilidade na categoria no mesmo órgão ou serviço

Neste caso não há lugar a revalorização remuneratória, mantendo o trabalhador o mesmo posicionamento remuneratório que detinha antes da concretização da situação de mobilidade. (Artigo 153, n.º 1 da LTFP)

B) Mobilidade na categoria em órgão ou serviço diferente daquele a que pertence o trabalhador

O trabalhador pode (não é obrigatório) ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado na respetiva categoria.

No caso de se encontrar na última posição remuneratória da categoria pode ser remunerado pelo nível remuneratório, constante da tabela remuneratória única. (Artigo 153.º, n.º 1 da LTFP)

Nota: Esta valorização remuneratória encontra-se vedada pela alínea d) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei do Orçamento de Estado para 2015).

C) Mobilidade intercarreiras ou intercategorias

C1) O trabalhador nunca pode auferir remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular. (Artigo 153.º, n.º 2 da LTFP) C1. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira / categoria de destino for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira / categoria de que o trabalhador é titular

O trabalhador é remunerado por referência à estrutura remuneratória da carreira / categoria cujas funções vai exercer (categoria de destino) se a 1.ª posição remuneratória desta categoria for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira de que é titular.

Verificando-se esta situação, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória da carreira / categoria de destino, tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que é titular. (Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da LTFP)

C2) Se a 1.ª posição remuneratória da carreira / categoria de destino for inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira / Categoria de origem

O trabalhador continua a ser remunerado pela tabela remuneratória da carreira de que é titular, podendo (não é obrigatório) ser remunerado pela posição remuneratória da sua categoria, imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado. (Artigo 153.º, n.ºs 4 e 1 da LTFP)

- Quanto à cedência de interesse público, a mesma é uma vicissitude modificativa do vínculo laboral do trabalhador através da qual este pode ser disponibilizado para prestar a sua actividade subordinada mediante acordo entre empregador público e empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP, com manutenção do vínculo inicial. A cedência de interesse público determina, para o trabalhador em funções públicas, a suspensão do vínculo, salvo disposição legal em contrário.

O acordo de cedência carece da aceitação do trabalhador e de autorização do membro do Governo que exerça poderes de direcção, superintendência ou tutela sobre o empregador público e, no caso de se tratar de trabalhador com vínculo a empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP, de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Na cedência de interesse público opta-se pela remuneração base de origem, nos termos permitidos pelo artigo 154.º da LTFP.

No caso da cedência de trabalhador para o desempenho de funções em órgão ou serviço abrangido pelo âmbito de aplicação da LTFP a remuneração a pagar não pode exceder a remuneração base do Primeiro-Ministro.

- Em regra não pode haver consolidação da cedência de interesse público?

A consolidação da cedência de interesse público restringe-se às situações em que o trabalhador cedido seja detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, desde que a consolidação se opere na mesma carreira e categoria e a entidade cessionária corresponda a um empregador público.

A consolidação da cedência de interesse público concretiza-se por despacho do dirigente máximo do órgão ou serviço cessionário e depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Despacho de concordância do membro do Governo competente na respetiva área;
- b) Parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública;
- c) Acordo da entidade de origem (cedente);
- d) Acordo do trabalhador;
- e) A duração da cedência tenha, pelo menos, seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;
- f) Haja previsão do posto de trabalho no mapa de pessoal do órgão ou serviço cessionário.

Janeiro de 2016,

Gonçalves & Salles, Sociedade de Advogados, RL

DESPACHO N.º 201/2016 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 4/2016, SÉRIE II DE 2016-01-0773046272

Saúde - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Nomeia o Coordenador Nacional para a reforma do Serviço Nacional de Saúde na área dos Cuidados Continuados Integrados, doutorado Manuel José Lopes, bem como a Equipa de Apoio, e define genericamente as suas funções

DESPACHO N.º 200/2016 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 4/2016, SÉRIE II DE 2016-01-0773046271

Saúde - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Nomeia o Coordenador Nacional para a Reforma do Serviço Nacional de Saúde na área dos Cuidados de Saúde Primários, licenciado Henrique Manuel da Silva Botelho, bem como a Equipa de Apoio, e define genericamente as suas funções e competências

DESPACHO N.º 199/2016 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 4/2016, SÉRIE II DE 2016-01-0773046270

Saúde - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Nomeia o Coordenador Nacional para a Reforma do Serviço Nacional de Saúde na área dos Cuidados de Saúde Hospitalares, doutorado António Ferreira, bem como a Equipa de Apoio, e define genericamente as suas funções

PORTARIA N.º 406/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 229/2015, SÉRIE I DE 2015-11-23

Ministério da Saúde

Primeira alteração à Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro, que define as categorias de bens e serviços específicos da área da saúde cujos contratos públicos de aprovisionamento (CPA) e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pelos SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

DECRETO-LEI N.º 239/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 201/2015, SÉRIE I DE 2015-10-14

Ministério da Saúde

Processa à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, que estabelece o regime de criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos dos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde

PORTARIA N.º 340/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 197/2015, SÉRIE I DE 2015-10-08

Ministério da Saúde

Regula, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP), a caracterização dos serviços e a admissão nas equipas locais e as condições e requisitos de construção e segurança das instalações de cuidados paliativos

PORTARIA N.º 338/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 197/2015, SÉRIE I DE 2015-10-08

Ministério das Finanças

Aprova os novos modelos de fatura, de recibo e de fatura-recibo, bem como as respetivas instruções de preenchimento, de acordo com as novas redações do artigo 115.º do Código do IRS e do artigo 29.º do Código do IVA, e revoga a Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 77/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 183/2015, SÉRIE I DE 2015-09-18

Presidência do Conselho de Ministros

Aprova a Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2015-2020

LEI N.º 133/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 174/2015, SÉRIE I DE 2015-09-07

Assembleia da República

Cria um mecanismo para proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes

LEI N.º 120/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 170/2015, SÉRIE I DE 2015-09-01

Assembleia da República

Processa à nona alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, reforçando os direitos de maternidade e paternidade, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

PORTARIA N.º 262/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 168/2015, SÉRIE I DE 2015-08-28

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Fixa os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados para 2015 e revoga a Portaria n.º 184/2015, de 23 de junho

LEI N.º 104/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 164/2015, SÉRIE I DE 2015-08-24

Assembleia da República

Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde

PORTARIA N.º 246/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 158/2015, SÉRIE I DE 2015-08-14

Ministério da Saúde

Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço das câmaras expansoras, destinadas a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

LEI N.º 84/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 153/2015, SÉRIE I DE 2015-08-07

Assembleia da República

Primeira alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, consagrando a meia jornada como nova modalidade de horário de trabalho

LEI N.º 79/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 146/2015, SÉRIE I DE 2015-07-29

Assembleia da República

Estipula que nenhuma criança fica privada de médico de família

PORTARIA N.º 224/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 144/2015, SÉRIE I DE 2015-07-27

Ministério da Saúde

Estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 94/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 139/2015, SÉRIE I DE 2015-07-20

Assembleia da República

Recomenda ao Governo a implementação de medidas pelo reconhecimento e proteção das pessoas com fibromialgia

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 95/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 139/2015, SÉRIE I DE 2015-07-20

Assembleia da República

Reconhecimento dos doentes portadores de fibromialgia

PORTARIA N.º 195-A/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 125/2015, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2015-06-30

Ministério da Saúde

Aprova o procedimento comum de comparticipação e de avaliação prévia de medicamentos

PORTARIA N.º 195-B/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 125/2015, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2015-06-30

Ministério da Saúde

Regula a determinação dos grupos homogêneos para efeitos da comparticipação no sistema de preços de referência

PORTARIA N.º 195-C/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 125/2015, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2015-06-30

Ministério da Saúde

Estabelece as regras e procedimentos de formação, alteração e revisão dos preços dos medicamentos sujeitos a receita médica e medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados, bem como as respetivas margens de comercialização

PORTARIA N.º 195-D/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 125/2015, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2015-06-30

Ministério da Saúde

Estabelece os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos de medicamentos que podem ser objeto de comparticipação e os respetivos escalões de comparticipação

PORTARIA N.º 184/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 120/2015, SÉRIE I DE 2015-06-23

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Fixa os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) a praticar no ano de 2014 e revoga a Portaria n.º 360/2013, de 16 de dezembro

PORTARIA N.º 172-D/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 109/2015, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2015-06-05

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

Regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Quiropráxia

PORTARIA N.º 172-E/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 109/2015, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2015-06-05

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

Regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Osteopatia

PORTARIA N.º 172-F/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 109/2015, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2015-06-05

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

Regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Naturopatia

PORTARIA N.º 172-C/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 109/2015, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2015-06-05

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência

Regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Acupuntura

PORTARIA N.º 150/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 101/2015, SÉRIE I DE 2015-05-26

Ministérios das Finanças e da Saúde

Aprova os critérios de fixação da contribuição regulatória e das taxas de registo e as isenções, no âmbito da prossecução das atribuições pela Entidade Reguladora da Saúde, bem como os montantes, critérios de fixação das taxas de licenciamento e as isenções, no âmbito do regime jurídico que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e revoga a Portaria n.º 52/2011, de 27 de janeiro

PORTARIA N.º 121/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 85/2015, SÉRIE I DE 2015-05-04

Ministério da Saúde

Reconhece os ciclos de estudos aptos a conferir o grau de licenciado na área de podologia que permite o acesso à profissão de podologista

DECRETO-LEI N.º 59/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 77/2015, SÉRIE I DE 2015-04-21

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial, previsto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, transpondo a Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador

LEI N.º 28/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 72/2015, SÉRIE I DE 2015-04-14

Assembleia da República

Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

PORTARIA N.º 87/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57/2015, SÉRIE I DE 2015-03-23

Ministério da Saúde

Define os tempos máximos de resposta garantidos para todo o tipo de prestações de saúde sem carácter de urgência, publica a Carta de Direitos de Acesso e revoga a Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro

DECRETO-LEI N.º 37/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 48/2015, SÉRIE I DE 2015-03-10

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais

PORTARIA N.º 60/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 42/2015, SÉRIE I DE 2015-03-02

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Estabelece as condições de organização e funcionamento do Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade (CAARPD)

DECRETO-LEI N.º 30/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 30/2015, SÉRIE I DE 2015-02-12

Presidência do Conselho de Ministros

Estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais

PORTARIA N.º 28-A/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 29/2015, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2015-02-11

Ministério da Saúde

Terceira alteração à Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, que define as condições em que o Serviço Nacional de Saúde (SNS) assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde

DECRETO-LEI N.º 25/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 26/2015, SÉRIE I DE 2015-02-06

Ministério das Finanças

Explicita as obrigações ou condições específicas que podem fundamentar a atribuição de suplementos remuneratórios aos trabalhadores abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como a forma da sua integração na Tabela Única de Suplementos

DECRETO-LEI N.º 12/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 17/2015, SÉRIE I DE 2015-01-26

Ministério da Saúde

Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, integrando no seu âmbito as Unidades Locais de Saúde, E.P.E.

DECRETO-LEI N.º 8/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 9/2015, SÉRIE I DE 2015-01-14

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e revoga o Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, estabelecendo as condições que vigoram, durante o ano de 2015, para o reconhecimento do direito à antecipação da idade de pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização

Resumo de Contas do Exercício de 2014

Da análise das contas é de realçar o equilíbrio das mesmas, sendo relevante o facto de ser o primeiro ano completo em que tivemos as despesas relativas ao aluguer da sede, e respetivos serviços (água e eletricidade), que se iniciaram em junho de 2013.

Apesar da diminuição das contribuições dos sócios (devido aos cortes salariais e à desistência), temos sido rigorosos no controle das despesas, de modo a podermos manter viável, financeiramente, a existência do SFP.

No ano transato, e até ao momento, houve uma inversão no que toca à desistência de sócios, sendo que houve mais inscrições que desistências. No entanto, continuamos no limite.

Também desde julho de 2015, conseguimos diminuir o valor da avença com o advogado.

Ainda de referir, que é devido a este controle de custos que passámos a publicar apenas um boletim anual (janeiro), até que tenhamos as contas mais estabilizadas.

Custos	25.161,81€
Serviços externos (advogados, contabilista, secretária, membro da direção)	20.709,84€
Despesas diversas (rendas, edp, epal, ctt, telefones, etc.)	4.451,97€
Quotas (Prestação de serviços)	25.354,40€
Juros	495 €
Resultado Líquido	687,59€

SFP presente em ...

-O SFP participou no dia 31 de janeiro de 2015, no "Encontro de organizações sindicais do sector da saúde", promovido pela Confederação Portuguesa dos Quadros Técnicos e Científicos, onde expôs as suas preocupações relativamente ao momento por que passava o Serviço Nacional de Saúde e seus trabalhadores. Os sindicatos manifestaram ainda preocupação perante a falta de financiamento no SNS e pela "transferência de responsabilidade para o privado".

-O Curso de Licenciatura em Fisioterapia da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa organizou as suas 1as Jornadas de Estudo, que se realizaram nos dias 17 e 18 de Junho 2015, nas instalações da ESSCVP, tendo o SFP estado presente, divulgando a sua atividade e esclarecendo dúvidas aos estudantes.

-No dia 27 de maio os terapeutas António Coelho e João Paulo Pequito participaram numa aula do 4º ano do Curso de Fisioterapia do Instituto Politécnico de Setúbal, relacionado com empregabilidade, a convite da fisioterapeuta coordenadora do Curso de Fisioterapia, onde os alunos levantaram várias questões laborais.

VOZES ...

ESPAÇO DE OPINIÃO

Participe. A sua opinião como membro associado é importante. Este é um espaço reservado ao seu comentário, opiniões, sugestão de temas que gostaria de ver abordados no boletim informativo do SFP, etc... Não esqueça o espaço/opinião existente no site www.sfp.pt, bem como o endereço de mail sfp@sfp.pt. O SFP vem assim, propor aos seus associados a participarem na construção de imagens alusivas à fisioterapia (digitalizadas), no sentido de se dinamizar e enriquecer graficamente o nosso site, onde serão identificados os autores.